

RERAE – Regime Extraordinário de Regularização de Actividades Económicas (Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro)

Ata da Conferência Decisória – Art.º 9º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro

Ampliação da pedreira de granito n.º 4441, denominada "SERDEDELO"
Freguesia – Serdedelo e Ribeira
Concelho – Ponte de Lima
Requerente – ELEVOLUTION - Engenharia, S.A.
Contribuinte – 501112308
Sede – Estrada do Seminário, n.º4, Edifício Elevo - Alfragide – 2610-171 AMADORA
C.A.E. – Rev.3: 08121 – Extração de saibro, areia e pedra britada.

Assunto: Ata da conferência decisória nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, com vista à apreciação do pedido de regularização de ampliação da pedreira de granito n.º 4441, denominada SERDEDELO.

1 - Em cumprimento do disposto no art.º 9°, do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, foi pela DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia, na qualidade de entidade licenciadora e coordenadora da ampliação da pedreira em epígrafe, designado o dia 15 de abril de 2015, pelas 10:00h, nas instalações da Área Norte da DGEG, sita Rua Direita do Viso, n.º 120, Porto, tendo em vista a realização da conferência decisória, com a consequente convocação das entidades consultadas para saneamento e apreciação liminar do pedido de regularização.

2 - Na data e hora designadas compareceram no local os seguintes representantes:

Direção Geral de Geologia e Energia - Eng.º Rui Sousa;

Câmara Municipal de Ponte de Lima - Eng.º Vasco Ferraz;







Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional-Norte — Arq.ª Rosário Magalhães e o Eng.º Manuel Silva;

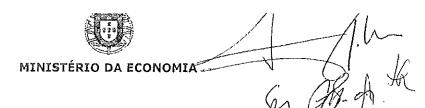
Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas - Eng.º Paulo Mateus;

Agência Portuguesa do Ambiente - ARHN - Eng.º Mendes da Silva.

Estando presentes e devidamente mandatados, nos termos do disposto no n.º 5, do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a totalidade dos representantes das entidades convocadas, encontra-se reunido o quórum para a realização da conferência decisória, nos termos do disposto no n.º 7, do art..º 9º do citado diploma legal.

- 3 O projeto em apreciação refere-se à regularização da ampliação da pedreira de granito n.º 4441 Serdedelo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, por autorização legislativa da Lei n.º 45/2014, de 16 de julho. O projeto deu entrada na Direção Geral de Energia e Geologia, Divisão de Pedreiras do Norte em 04 de janeiro de 2016, tendo sido instruído nos termos do disposto do art.º 5º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e Portaria n.º 68/2015, de 9 de março.
- 3.1 Na sequência da entrega do pedido de regularização foi emitida a taxa prevista, a qual foi liquidada pelo requerente, passando este ato a constituir título legítimo para a exploração provisória da ampliação da pedreira, nos termos do art.º 7º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.
- 4 Dados principais do projecto de ampliação da pedreira proposto:
 - Área total da pedreira a licenciar: 171301 m²;
 - Área de exploração: 160802 m²;
 - Cotas de exploração: Entre 310 a 196 metros;
 - Reservas: 717173 m³;
 - Produção anual média prevista: 69231 m³;
 - Vida útil da pedreira: 11,0 anos;
 - N° de trabalhadores previstos 12;
- Existência de uma unidade industrial, anexos de pedreira (instalação de britagem) (C.A.E. Rev.3: 08121 Extração de saibro, areia e pedra britada), processo de licenciamento industrial n.º 70225;





- Dados referentes aos interesses económico, social e ambiental encontram-se descritos e justificados no dossier do pedido de regularização.
- 5 Analisados os antecedentes de licenciamento da pedreira n.º4441-Serdedelo, verifica-se que a mesma foi declarada, em 07 de novembro de 1973, na Direção Geral de Geologia e Minas, em nome de AJAU Exploração Mecânica de Pedreiras, Lda.

Em janeiro de 1981, é efectuada a transmissão da licença de exploração da pedreira para a empresa Monte & Monte, Lda., tendo por despacho de Sr. Diretor Geral de 28 de abril de 1983, adaptado o processo de licenciamento ao Decreto-Lei n.º 227/82, de 14 de junho.

Em 1997, a empresa exploradora apresentou o Estudo de Impacte Ambiental, com a ampliação da área de pedreira para 8 ha, sobre o qual, por despacho, de 1997.10.20, da S. Ex^a a Ministra do Ambiente, foi emitido parecer favorável condicionado. Na sequência do EiA, foi pela DREN, em 2000.01.11, emitida licença de exploração de pedreira para a área de 8 ha.

Em 2000.06.27, é efectuada a transmissão de exploração para a empresa Pedreira da Ribeira, S.A.

Após sucessivas transmissões da licença de exploração da pedreira, desde 2015.03.25, a mesma encontra-se em nome da empresa Elevolution – Engenharia, S.A...

6 - Para efeitos do disposto no art.º 8º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (Saneamento e apreciação liminar), foi o pedido remetido, em formato digital, às entidades referidas no ponto 2, da presente ata, no âmbito das suas competências em matéria referente ao plano de ordenamento do território, servidão administrativa e restrição de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Ponte de Lima pronunciou-se nos termos constantes do seu ofício n.º 1713/2016, de 19-02-2016.

O ICNF pronunciou-se nos termos constantes do seu ofício n.º 13145/2016/DCNF-N/DPAP, de 29-02-2016.

A APA-ARHN pronunciou-se nos termos constantes do seu ofício n.º S010164-2016, de 18-02-2016.

A CCDR-n pronunciou-se nos termos constantes do seu ofício n.º OF_DPGU_ROM_3985/2016, de 15-03-2016, o qual foi dado conhecimento à C. M. de Ponte de Lima.







Junta-se cópia dos ofícios supra mencionados, fazendo os mesmos parte integrante da presente ata.

Terminado o prazo para eventual pronúncia, concluiu-se que o pedido se encontrava regularmente instruído.

7 – Uma vez que o projecto encontra-se sujeito ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º47/2014, de 24 de março, e Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, junto com o pedido em análise, o requerente apresentou o Estudo de Impacte Ambiental, o qual foi remetido à CCDR-n, na qualidade de Autoridade de AIA.

8 - Apreciação do Pedido de Regularização - Nos termos dos art.ºs 9º e 10º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, encontrando-se presentes os representantes da DGEG, da Câmara Municipal de Ponte de Lima, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional-Norte, do ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas e da Agência Portuguesa do Ambiente - ARH, devidamente mandatados, procedeu-se à ponderação da regularização da ampliação da pedreira, nomeadamente do constante nas alíneas do nº 3, do artº. 10º:

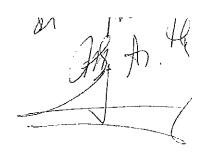
No parecer emitido pela CCDR Norte, através do seu ofício acima mencionado, foi efetuada a apreciação da pretensão face aos instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, constantes do Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima, o qual se dá por integralmente reproduzido e anexo à presente ata.

Na sequência do teor do ofício da CCDR Norte acima indicado, a Câmara Municipal de Ponte de Lima, pelo seu ofício n.º 3572/2016, de 12.04.2016, efectuou a apreciação da pretensão face aos instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, constantes do Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima, o qual se dá por integralmente reproduzido e anexo à presente ata.

Na sequência da análise supra mencionada a Câmara Municipal de Ponte de Lima, na área de ampliação da pedreira, promoverá a alteração do PDM, relativamente a Planta de







Ordenamento, classificada como "Área predominante florestal de produção condicionada" para "área para exploração de recursos geológicos", art.º 59º do Regulamento do PDM. Igual alteração se promoverá relativamente a área classificada em "Área predominante agrícola não incluída na RAN".

No que respeita à área de ampliação da pedreira, na Planta de Ordenamento classificada em "Área predominante florestal de produção condicionada" o ICNF através do seu ofício acima mencionado, efetuou a apreciação no âmbito das suas competências (Áreas Protegidas, Rede Natura 2000, Regime Florestal e Arvoredo Classificado), não tendo identificado restrições aos instrumentos de gestão territorial e vinculativos dos particulares, servidões administrativas, ou restrições de utilidade pública.

No respeitante à linha de água, verifica-se a sua inexistência evidenciada por leito definido, uma vez que a mesma foi alterada pela exploração da pedreira. Quanto à área de interferência em Cabeceiras de Linhas de Água a Agência Portuguesa do Ambiente – ARH, que emitiu parecer através do ofício acima mencionado, com a condição, dada a importância estratégica para a sustentabilidade do ciclo hidrológico, à adoção de medidas que asseguram a integridade dos aquíferos afectados, nomeadamente garantindo a sua não contaminação. Assim a Câmara Municipal de Ponte de Lima promoverá a regularização do curso de água existente na zona da pedreira, em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente – ARH.

Proposta de suspensão parcial do PDM de Ponte de Lima, no âmbito do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE), instruído pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, é feita por força do disposto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 12, e é limitada à área identificada na planta de ordenamento anexa ao ofício da autarquia com o n.º 3572/2016, de 12.04.2016.

Neste contexto, a suspensão das seguintes normas do PDM de Ponte de Lima, o art.º 10, o n.º 2 do art.º 50, art.º 51, art.º 55 e art.º 56.

Bem como, o estabelecimento das seguintes medidas preventivas:

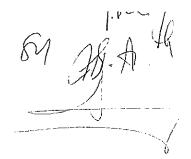
Artigo 1°

Âmbito territorial e objectivos

1 - Por motivo da suspensão do Plano Diretor Municipal na área identificada na planta de ordenamento anexa ao ofício da autarquia com o n.º 3572/2016, de 12.04.2016, são estabelecidas naquela área medidas preventivas para assegurar a viabilização da







legalização, alteração e ampliação da pedreira que foi objecto de decisão final favorável condicionada pela conferência decisória, no âmbito do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE), instruído pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e nos termos do seu art.º 11.

2 - As medidas preventivas destinam-se a estabelecer as medidas de minimização do impacte da manutenção da pedreira e da sua alteração e ampliação, com vista a assegurar a sua integração paisagística e ambiental de forma aceitável.

Artigo 2°

Âmbito material

- 1 Na área objecto das presentes medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais acções que não tenham por objecto ou não se destinem aos objectivos constantes do adas obras de escassa relevância urbanística.
- 2 Na legalização, alteração e ampliação da pedreira, devem ser adotadas as medidas necessárias para a minimização do seu impacte na paisagem envolvente, com vista a uma aceitável integração paisagística e ambiental, medidas estas que serão objecto de avaliação caso a caso.

Artigo 3°

Âmbito temporal

1 - A suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima e de vigência das medidas preventivas caduca com a entrada em vigor da alteração ou revisão deste IGT ou com a verificação de qualquer outra das causas de cessação de vigência, prevista na lei.

Artigo 4°

Entrada em vigor

1 - As medidas preventivas entram em vigor no día seguinte ao da sua publicação.

No que respeita à área afeta à REN – Reserva Ecológica Nacional, como o já mencionado a CCDR Norte expressou-se, nos termos constantes do ofício acima indicado, referindo que o explorador deverá apresentar junto daquela entidade a Comunicação Prévia, de acordo com o regime jurídico da REN, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, de forma a satisfazer os requisitos correspondentes, do grupo VI do Anexo I da





1. M. 49

Direcção Geral de Energia e Geologia

Portaria n.º419/2012, de 20 de dezembro e instruída com os elementos que constam do Anexo III da mesma Portaria.

Verifica-se também a interferência com a tipologia da REN Leitos dos Cursos de Água, podendo a pretensão nesta tipologia ser incompatível com o regime jurídico da REN. Pelo que deverá ser feita uma correcção material da carta da REN.

b) — O projeto foi apresentado conjuntamente com o Estudo de Impacte Ambiental, que se encontram em avaliação na Autoridade de AIA, CCDRN. Contudo, o projeto apresentado prevê a implementação de medidas minimizadoras para os riscos em termos ambientais, de segurança e de saúde no trabalho, descritas no dossier apresentado, sendo as mesmas consideradas adequadas, quer durante a fase de exploração da pedreira (Plano de Lavra), quer durante a fase de encerramento da mesma (Plano Ambiental de Recuperação Paisagística).

c), d), e) e f) – A função do projecto é o aproveitamento de um recurso endógeno através da exploração de uma massa mineral e sua transformação. Face ao exposto, as questões relacionadas com a localização da atividade encontram-se naturalmente justificadas. Por outro lado no que respeita às questões de interesse económico será de referir que a mão-de-obra utilizada é de origem local. A exploração de granito e sua consequente transformação permitem a criação de valor acrescentado associado à exploração de um recurso natural. A totalidade dos produtos produzidos nesta pedreira é utilizada em obras públicas e de construção civil.

9 - Deliberação Final

DELIBERAÇÃO FINAL					
Deliberação/Entidades	DGEG	CM	CCDRN	ICNF	APA/ARHN
Deliberação Favorável				Х	
Deliberação Favorável Condicionada	Х	Х	Х		Х
Deliberação Desfavorável					

Face à deliberação individual dos representantes das entidades presentes, de acordo com o disposto no art.º 11º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, decide-se emitir





1. m. te

Deliberação Favorável Condicionada ao procedimento de regularização da ampliação da pedreira de granito n.º 4441 "SERDEDELO", com as seguintes condicionantes:

- a) Apresentação do pedido de licenciamento definitivo da pedreira nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, de acordo com as condicionantes da DIA que vier a ser emitida no âmbito da avaliação do AIA;
- b) Cumprimento das condições exaradas na declaração de interesse Público Municipal, constantes da certidão da Assembleia Municipal de Ponte de Lima, emitida em 21.12.2015;
- c) Garantir a não contaminação dos aquíferos afectados, com à adoção de medidas que asseguram a sua integridade;
- d) Garantir o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, para a área em apreço, relativamente ao corte ou arranque de sobreiros, em povoamento ou isolados (art.º3º), bem como, no que respeita a alteração do uso do solo nas áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro percorridas por incêndio (art.º 4º);
- e) Garantir o cumprimento no disposto do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redacção actual, n.º 5 do art.º 1º.
- f) Durante a exploração a título provisório, o explorador fica obrigado ao cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro (Lei de Pedreiras) e Decreto-Lei n.º 162/90, de 22 de maio (Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras);
- g) Estando previstas a realização de actividades ruidosas deverá ser assegurado o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;
- h) Estando prevista a utilização de pólvoras e substâncias explosivas no desmonte da pedra a empresa deverá assegurar o cumprimento da Norma Portuguesa NP 2074, de 2015 Avaliação da Influência de Vibrações Impulsivas em Estruturas, assim como cumprir a legislação referente ao Regulamento Sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro;





81. 1. m. ja

Direcção Geral de Energia e Geologia

- i) Os acessos à pedreira e caminhos de circulação interiores devem ser mantidos em boas condições de conservação, devendo, sempre que se justifique, proceder-se à aspersão e/ou pulverização de água, de forma a minimizar a formação e propagação de poeiras provenientes da circulação de viaturas e trabalhos de exploração;
 - j) Vedação e sinalização de toda a área da pedreira;
- k) Garantia da manutenção de uma faixa de segurança perimetral, assim como cumprimento das zonas de defesa previstas na lei de pedreiras;
 - I) Implementação do Plano de Segurança e Saúde;
 - m) Implementação do Plano de Gestão de Resíduos;
- n) No estaleiro de apoio à exploração da pedreira e seus anexos, as áreas destinadas para a realização de operações de manutenção de máquinas e equipamentos devem ter pavimento devidamente impermeabilizado e sistema de recolha das águas residuais industriais;
- o) Manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais, na área da pedreira e seus anexos. A descarga de efluentes para a domínio hídrico só poderá ser efectuada após decantação a efectuar em bacias situadas no interior da área de pedreira e no respeito pela legislação aplicável.
- 10 Na sequência da deliberação favorável condicionada ao licenciamento da ampliação da pedreira n.º 4441 "SERDEDELO" explorada por ELEVOLUTION Engenharia, S.A., nos termos do nº 6, do art.º 11º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a notificação da presente ata ao explorador, constitui título legítimo para o exercício da actividade, até que seja emitido o título definitivo ou indeferida a respectiva emissão.
- 11 A entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial, no sentido de contemplar a regularização da pedreira nos termos do artº. 12º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.
- 12 A entidade competente pela necessidade de alteração da delimitação de servidão administrativa ou de restrição de utilidade pública deve promover o respectivo procedimento de alteração nos termos do disposto no art.º 13º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.
- 13 Concluídos os processos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública deve o explorador requerer a legalização da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Direcção Geral de Energia e Geologia

operação urbanística caso a mesma seja aplicável, nos termos do artº. 14º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

14 - Nos termos do nº 1, do art.º 15º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro -Titulo de exploração ou de exercício, a validade deste titulo de deliberação final tem um prazo máximo de dois anos a contar do pedido, até ao termo do qual o requerente deve iniciar o procedimento aplicável ao abrigo dos regimes legais setoriais com vista à obtenção do titulo de exploração ou de exercício da atividade, sob pena de caducidade do titulo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, isto é, cumprimento da condicionante constante da alínea a), do n.º 8 desta ata.

15 - Nos termos dos nºs 6 e 7, do art.º 15º, do citado diploma legal deverá o requerente obter o título de exploração de pedreira, devendo cumprir as condições estabelecidas na deliberação constantes da presente ata relativa à presente regularização.

Em caso de recusa de emissão do título de exploração ou de exercício da atividade pelos motivos referidos no número anterior, ou verificado, em sede de vistoria posterior ao exercício da atividade, o incumprimento das condições referidas, a DGEG, na qualidade de entidade coordenadora e licenciadora ordenará o encerramento do estabelecimento ou da instalação, bem como a cessação da atividade, estabelecendo prazo não superior a seis meses para o efeito e definindo as condições técnicas a assegurar até ao cumprimento dessa ordem.

16 - Chama-se particular atenção para o n.º 5, do art.º 59.º, do Decreto-Lei n.º 270/2001. de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, no qual é dito que constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto e com alteração introduzida pela Lei n.º 114/2015, de 28 de Agosto, a inobservância do disposto no artigo 49.°, isto é, o encerramento de uma pedreira sem que o seu proprietário proceda à devida recuperação do sítio.

17 - Para efeitos do disposto no n.º 9, do art.º 11º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, os representantes das entidades presentes consideram-se devidamente notificados desta ata de conferência decisória, sendo-lhes entregue uma cópia. A DGEG





procederá à posterior notificação do explorador e da Autoridade de AIA, no prazo de cinco dias.

Porto, 15 de abril de 2016.

O Grupo de Trabalho,

Direção Geral de Energia e Geologia

Serafim Rui Santos Sousa

Câmara Municipal de Ponte de Lima

Vasco, Ferraz

Comissão de Coordenação Regional de Desenvolvimento Regional do Norte

Rosário Magalhães e Manuel Silva

Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas

Paulo José Vaz Rainha Mateus

1. Mune on Jiloz

Agência Portuguesa do Ambiente – ARHN

Mendes da Silva